



## RESOLUÇÃO Nº 274/65

**Dispõe sobre a composição do Magistério da Universidade do Estado da Guanabara e sobre os deveres dos respectivos membros.**

O Conselho Universitário resolve prescrever, quanto à composição do Magistério da Universidade do Estado da Guanabara (U.E.G.) e aos deveres dos respectivos membros, as seguintes normas de Regulamento Geral:

**Art. 1º** - O Magistério da U.E.G. é composto de professores grupados em níveis de carreira profissional, conforme as disposições dos mandamentos estatutários, as peculiaridades e as exigências do ensino.

§ 1º - Os níveis ascendentes do Magistério obedecem à, hierarquia:

- a) Instrutor;
- b) Assistente de Ensino;
- c) Professor Adjunto;
- d) Professor Catedrático.

§ 2º - O Magistério é uno, embora distribuídos seus membros nos serviços do ensino a cargo das unidades universitárias ou em atividades conexas.

**Art. 2º** - São exigências mínimas para o provimento de cargos nos diversos níveis do Magistério:

- I - para Instrutor, sem prejuízo do disposto no § 2º, deste artigo, prova final de habilitação sujeita às prescrições que constarem do Regimento da respectiva Faculdade, realizada dentro do período do estágio;
- II - para Assistente de Ensino, interstício mínimo de três anos no cargo de Instrutor, assim como análise da produção científica do candidato e de sua eficiência didática e profissional;
- III - para Professor Adjunto, interstício mínimo de três anos no cargo de Assistente e apresentação do título de livre-docente na respectiva matéria, assim como análise da produção científica do candidato e de sua eficiência didática e profissional;



## UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

(Continuação da Resolução nº 274/65)

IV - para Professor Catedrático, concurso de títulos e provas, condicionada a inscrição ao exercício do Magistério, como Professor Adjunto ou como Assistente de Ensino; será exigido, nesta última hipótese, que o candidato seja livre-docente e haja exercido o cargo por período não inferior a três anos.

§ 1º - O preenchimento dos cargos de Instrutor, Assistente de Ensino e Professor Adjunto, observadas as exigências previstas neste artigo far-se-á mediante indicação prévia do respectivo Professor Catedrático.

§ 2º - O Instrutor cumprirá estágio prévio com duração máxima de três anos, iniciada, após apresentação do diploma de Curso de Graduação comprobatório de estudo da respectiva matéria e demonstração de aptidões para o exercício do cargo perante o Departamento correspondente da Faculdade.

§ 3º - A nomeação para o cargo de Professor Catedrático recairá sobre o candidato classificado em primeiro lugar no respectivo concurso de títulos e provas.

§ 4º - O exercício efetivo da Cátedra é privativo do professor referido no parágrafo anterior.

**Art. 3º** - Poderá participar de concurso para professor catedrático aquele que, mesmo não pertencendo ao Magistério da U.E.G., seja possuidor notório de conhecimentos especializados no ensino da Cátedra a ser provida.

§ 1º - A notoriedade será julgada, a requerimento do candidato, pela Congregação da respectiva Faculdade; o julgamento far-se-á mediante votação secreta e só poderá ser favorável ao requerente com a concordância de mais da metade da totalidade dos membros da Congregação.

§ 2º - O julgamento favorável habilitará o requerente a inscrever-se no concurso.

§ 3º - O requerimento poderá ser apresentado antes de aberta a inscrição, a partir da vacância da Cátedra.

**Art. 4º** - Não será concedida inscrição em concurso para provimento de Cátedra a candidato que já tenha atingido sessenta anos de idade, salvo se ocupante efetivo do cargo do Magistério da U.E.G., nem se permitirá ingresso no cargo inicial da carreira e candidato com mais de quarenta anos.

**Art. 5º** - A U.E.G. poderá contratar professores nacionais ou estrangeiros, por prazo determinado, para reger qualquer cadeira ou disciplina, cooperar no ensino ou orientar pesquisa científica.



# UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

(Continuação da Resolução nº 274/65)

## SEÇÃO I

### DO PROVIMENTO

**Art. 6º** - Dar-se-á o provimento de cargo por concurso, prova de habilitação, transferência ou remoção.

**Art. 7º** - A inscrição em concurso para professor catedrático será aberta por edital publicado três vezes, no mínimo, no Diário Oficial da União e no órgão correspondente do Estado da Guanabara; somente a primeira publicação deverá ser circunstanciada.

**§ 1º** - A inscrição condicionar-se-á ao cumprimento das seguintes exigências:

- a) apresentação de diploma devidamente legalizado, expedido por Faculdade ou Escola oficial reconhecida em que se ministre o ensino a cargo da Cátedra;
- b) apresentação de documentário das atividades profissionais e culturais do candidato, correspondente à Cátedra;
- c) apresentação de cem exemplares de uma tese de cunho original ou inédito, impressa ou mimeografada, sobre assunto diretamente relacionado com o ensino a cargo da Cátedra;
- d) apresentação do título de professor catedrático, em Faculdade ou Escola de ensino superior, que poderá ser substituído pelo de professor-adjunto ou de livre-docente, sem prejuízo do cumprimento das formalidades indicadas no art. 3º.
- e) preenchimento das provas de:
  - I – nacionalidade brasileira ou naturalização;
  - II – idoneidade moral;
  - III – sanidade física e mental, inclusive atestado de vacina anti-variólica;
  - IV – eleitor;
  - V – quitação com o serviço militar, se o candidato pertencer ao sexo masculino;

**§ 2º** - A U.E.G. poderá prescrever qualquer outra exigência.

**Art. 8º** - O concurso para professor catedrático só ser realizará, havendo candidato único, se a tese por este apresentada merecer juízo satisfatório de uma Comissão constituída pelo Conselho Departamental da respectiva Faculdade; se não for favorável o parecer da Comissão, que se compo-



## UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

(Continuação da Resolução nº 274/65)

rá de professores catedráticos da mesma Faculdade, determinar-se-á o cancelamento do concurso e a abertura de novo, após decorrido o prazo julgado conveniente.

**Art. 9º** - O início do concurso será anunciado por edital publicado Diário Oficial do Estado com trinta dias de antecedência; o edital indicará dia, a hora e o local, assim como os nomes dos candidatos inscritos e os dos membros da Comissão Julgadora.

**§ 1º** - A Comissão Julgadora, nos concursos para provimento de Cátedra, compor-se-á na forma das alíneas seguintes:

- a) dois catedráticos da própria Faculdade, escolhidos, juntamente com os respectivos suplentes, pela Congregação;
- b) três doutos na matéria compreendida no ensino a cargo da Cátedra escolhidos pelo Conselho Departamental, juntamente com os respectivos suplentes, dentre os componentes de uma lista de seis nomes, organizada Departamento competente.

**§ 2º** - Os membros efetivos da Comissão Julgadora serão substituídos respectivos suplentes, quando impedidos, em qualquer fase do concurso.

**Art. 10** - A Comissão julgará os títulos dos candidatos nos termos alíneas do art. 13 e, sucessivamente, as seguintes provas:

- I - prova escrita;
- II - prova didática;
- III - prova prática ou experimental;
- IV - defesa de tese.

**Parágrafo único** - A prova prática ou experimental poderá ser dispensada nas hipóteses admitidas pelo Regimento da Faculdade.

**Art. 11** - A Comissão Julgadora será instalada pelo Diretor da Faculdade, presentes os candidatos, na data, hora e local indicados no edital.

**§ 1º** - Ao Diretor caberá a presidência da Comissão Julgadora, na hipótese de ser um dos seus membros.

**§ 2º** - A presidência da Comissão, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior, será exercida pelo examinador que possuir maior tempo de exercício na Faculdade, como membro efetivo da respectiva Congregação.

**§ 3º** - Os membros da Comissão Julgadora acompanharão todas as do concurso e a cada qual atribuirão uma nota individual.



## UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

(Continuação da Resolução nº 274/65)

§ 4º - As notas instruirão o parecer conclusivo da Comissão, que será fundamentado; farão parte do parecer a classificação dos concorrentes, por ordem de merecimento, e a indicação do candidato a ser nomeado.

§ 5º - A falta de fundamentação, se reconhecida pela respectiva Congregação, tornará nulo o parecer e dará causa à responsabilidade solidária os membros da Comissão Julgadora.

**Art. 12** - A lista dos pontos de cada prova será organizada pela Comissão Julgadora no momento imediatamente anterior ao sorteio, ressalvado, o disposto no parágrafo seguinte.

§ 1º - Os pontos destinados à prova didática serão organizados e sujeitos a sorteio com vinte e quatro horas de antecedência; durante a prova de cada candidato, havendo dois ou mais concorrentes estes ficarão incomunicáveis; enquanto não satisfizerem a mesma prova.

§ 2º - Cada lista conterà o máximo de vinte pontos e o mínimo de e os pontos abrangerão assuntos compreendidos no programa do ensino a cargo da Cátedra.

§ 3º - Os candidatos terão conhecimento dos pontos antes do sorteio e poderão impugnar qualquer assunto alheio ao programa indicado no parágrafo anterior.

§ 4º - Só a prova escrita e a reunião para o julgamento dos títulos, ressalvado o disposto no art. 15, não terão caráter público.

**Art. 13** - O julgamento global dos títulos abrangerá:

- a) os títulos didáticos;
- b) as atividades didáticas;
- c) a produção científica.

§ 1º - Cada candidato apresentará os títulos em ordem, relacionados e classificados conforme a seriação prevista nas alíneas deste artigo.

§ 2º - Os membros da Comissão atribuirão individualmente uma nota, que variará de zero a dez, no julgamento global dos títulos; a nota final, para cada julgador, corresponderá à média que vier a ser apurada.

**Art. 14** - A prova escrita, na qual o candidato deverá demonstra atualização e profundez na matéria, não excederá de seis horas; após concluída e entregue, será depositada em envelope lacrado e rubricado da Comissão Julgadora.

§ 1º - O envelope será aberto na reunião pública de julgamento e cada candidato fará a leitura de sua prova na reunião referida, sob a fiscalização de qualquer outro, se houver; em caso contrário, a fiscalização cumprirá a um dos membros da Comissão Julgadora.



## UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

(Continuação da Resolução nº 274/65)

§ 2º - Os membros da Comissão, depois de ouvida a leitura da prova, registrarão em cédulas individuais as notas correspondentes.

**Art. 15** - A prova prática ou experimental, ser exigida, poderá desdobrar-se em partes, conforme a disciplina; na prova, que poderá não ter caráter público, o candidato deverá demonstrar o mérito de sua capacidade técnica.

**Art. 16** - A prova didática será prestada perante a Congregação, dentro de um prazo mínimo de cinquenta minutos e máximo de sessenta; a prova consistirá em dissertação do candidato sobre a matéria do ponto sorteado.

§ 1º - A maior ou menor duração da prova, dentro dos limites fixados neste artigo, não terá qualquer influência sobre a graduação da respectiva nota.

§ 2º - O candidato deverá demonstrar capacidade didática, atualização e profundidade de conhecimentos, fluência e correção de linguagem, precisão no domínio do tema e a colheita da cultura que mais possa avigorar o sentido objetivo de sua dissertação.

**Art. 17** - A tese será definida perante a Congregação; cada membro da Comissão Julgadora disporá de trinta minutos para apresentar objeções e ao candidato reservar-se-á prazo idêntico para a defesa.

§ 1º - O candidato deverá demonstrar seguro conhecimento do assunto, atributos dialéticos e vivacidade espontânea de compreensão.

§ 2º - A Comissão considerará no julgamento da tese a contribuição pessoal do autor e o interesse cultural do texto.

**Art. 18** – As notas da cada uma das provas, graduadas na forma do art. 13, § 2º, serão atribuídas pelos membros da Comissão Julgadora nas reuniões correspondentes.

§ 1º - Cada membro da Comissão registrará em cédula assinada no ato do julgamento a nota que conferir ao candidato; as cédulas serão depositadas em envelope fechado e rubricado pelos julgadores e permanecerão em custódia até a apuração final.

§ 2º - A apuração final e a classificação dos candidatos serão divulgadas ao concluir-se a última prova do concurso, na mesma reunião pública, observa dos os seguintes critérios:

- a) os julgadores, extrairão a média das notas que houverem atribuído cada candidato, para efeito de classificação parcial e final, considerando-se total os resultados dos julgamentos dos títulos e das provas.
- b) cada julgador decidirá na ocasião do julgamento final o empate entre as médias que atribuir a mais de um candidato.



## UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

(Continuação da Resolução nº 274/65)

§ 3º - Os candidatos que obtiverem de três julgadores média igual ou superior a oito serão considerados aptos para o exercício da Cátedra.

§ 4º - A Comissão Julgadora definir-se-á a favor do candidato que obtiver maior número de indicações; se houver empate, em consequência da votação, a solução cumprirá à Congregação da Faculdade na reunião em que lhe for submetido o parecer final previsto no artigo seguinte, sendo necessária a presença, no mínimo, de dois terços dos respectivos membros votantes.

§ 5º - Ao candidato que não lograr a Cátedra, embora tenha obtido média igual ou superior a oito, assim como àquele que obtiver média não inferior a sete, será reconhecido o título de livre-docente.

**Art. 19** - A Comissão Julgadora fará lavrar ata, após cada uma de suas reuniões, transcrevendo-se na última o parecer final que lhe cumpre submeter à Congregação.

§ 1º - A Congregação somente poderá recusar o parecer, se subscrita a conclusão por um mínimo de quatro membros, ha hipótese de votarem pela rejeição dois terços da totalidade dos professores catedráticos.

§ 2º - O parecer cuja conclusão for subscrita por três membros da Comissão, são, apenas, será rejeitado se votar pela recusa a maioria absoluta dos professores catedráticos.

§ 3º - Considerar-se-á aprovado o parecer, não se verificando quaisquer das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, com os votos dos professores catedráticos que o tiverem aceitado.

§ 4º - O Diretor da Faculdade, após a aprovação do parecer final Comissão Julgadora, promoverá a expedição do título devido ao candidato indicado e a nomeação deste.

**Art. 20** - Nenhuma Congregação poderá decidir sobre parecer final de uma Comissão Julgadora se o número dos professores catedráticos existentes na Faculdade for inferior a dois terços do total fixado no respectivo Regimento; neste caso, a insuficiência será suprida pelo Conselho Universitário, de acordo com o disposto no art. 19, § 2.0, do Estatuto.

**Art. 21** - Só na hipótese de nulidade será admissível recurso o contra julgamento final de um concurso.

**Parágrafo único** - O recurso será apresentado dentro do prazo de dez dias à Congregação, que julgará depois de ouvido o Conselho Departamental; o recorrente poderá requerer ao Conselho Universitário a anulação do julgamento, dentro dos dez dias imediatos, na hipótese de lhe ser desfavorável.

**Art. 22** - A prova de habilitação será exigida para o pavimento do cargo do Instrutor.

§ 1º - A prova poderá desdobrar-se em partes, conforme a natureza do conhecimento indispensável ao exercício do cargo, e somente será realizado após apresentar o candidato diploma, devidamente legalizado, do Curso em que seja lecionada a disciplina correspondente.



## UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

(Continuação da Resolução nº 274/65)

§ 2º - Ao candidato cumprirá, ainda, o preenchimento das exigências previstas no Regimento da unidade e a observância das demais condições prescritas pelo respectivo Conselho Departamental.

**Art. 23** - O Regimento de cada Faculdade disporá sobre os critérios a serem atendidos para o reconhecimento da habilitação dos candidatos aos cargos de Assistente e Professor Adjunto, observados os requisitos previstos no art. 2º, itens II e III.

**Parágrafo único** - O Conselho Departamental da respectiva unidade complementar, se necessário, as disposições regimentais.

**Art. 24** - O professor catedrático da U.E.G., a serviço de uma Faculdade, poderá ser transferido ou removido.

§ 1º - A transferência consiste na mudança do professor de uma Cátedra para outra, dentro da mesma Faculdade, e a remoção, no deslocamento do professor catedrático de uma Faculdade para outra.

§ 2º - Não haverá mudança de Cátedra, na remoção, só sendo esta admissível se no currículo da unidade universitária de destino houver ensino equivalente.

**Art. 25** - A transferência processar-se-á mediante requerimento do catedrático interessado, acompanhado da documentação necessária à instrução e ao julgamento de uma Comissão constituída na forma do art. 9º, § 1º.

**Parágrafo único** - O julgamento obedecerá às disposições desta Resolução, relativas ao provimento do cargo do professor catedrático, em tudo que lhe for aplicável, sujeito o ato decisório da Congregação à homologação do Conselho Universitário; o parecer da Comissão Julgadora só poderá ser recusado se contra sua conclusão manifestar-se a maioria dos membros votantes da Congregação.

**Art. 16** - A remoção processar-se-á mediante requerimento dirigido ao Reitor pelo Catedrático interessado e somente será admissível na hipótese de encontrar-se vaga a Cátedra, na Faculdade de destino.

§ 1º - O requerimento sujeitar-se-á a parecer do Departamento da Faculdade em que exista a vaga e ao pronunciamento da respectiva Congregação.

§ 2º - Preenchidas as formalidades previstas no parágrafo anterior, e se favorável o pronunciamento nele indicado, o requerimento será submetido ao parecer do respectivo Departamento e à decisão da Congregação da Faculdade a cujo serviço estiver o requerente.

§ 3º - A remoção só poderá ocorrer na hipótese de serem favoráveis os pronunciamentos de ambas as Congregações, mediante decisões de que participem dois terços dos respectivos membros votantes.





## UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

(Continuação da Resolução nº 274/65)

§ 4º - A efetivação do ato, preenchidas as formalidades previstas no parágrafo anterior, dependerá de homologação do Conselho Universitário.

### SEÇÃO

#### DAS NORMAS DE CONDUTA

**Art. 27** - O exercício de mandato universitário é considerado atividade indeclinável do professor.

**Art. 28** - Nenhum professor poderá acumular cargos na U.E.G., dentro ou fora do Magistério, ressalvados os direitos reconhecidos por mandamento da Constituição da União ou do Estado da Guanabara e a exceção prevista no § 2º deste artigo.

§ 1º - A vedação contida neste artigo não se estenderá no desempenho de funções transitórias ou resultantes do exercício de mandato universitário, nem aos professores com exercício no Colégio de Aplicação.

§ 2º - O professor poderá ocupar outro cargo do Magistério da U.E.G., em comissão ou eventualmente, além daquele que exercer.

**Art. 29** - O professor catedrático efetivo de cadeira suprimida, ou cuja atividade tenha sido suspensa por falta de alunos, dispor-se-á ao exercício de outra função em que seja aproveitado mediante deliberação do Conselho Universitário, respeitada a especialização.

**Parágrafo único** - O docente-livre de cadeira suprimida terá direito de exercer a sua atividade em Cátedra afim, mediante deliberação da Congregação sujeita à homologação do Conselho Universitário.

**Art. 30** - As sanções a que estarão sujeitos os membros do Magistério, graduadas conforme a natureza e a gravidade das faltas, são as seguintes:

- a) advertência verbal;
- b) advertência escrita;
- c) repreensão escrita,
- d) suspensão pelo prazo mínimo de três dias e máximo de trinta;
- e) afastamento em fase de inquérito;
- f) demissão, rescisão de contrato ou dispensa.



## UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

(Continuação da Resolução nº 274/65)

§ 1º - A competência para a aplicação de penalidades resultantes da infração de mandamentos originários de uma unidade universitária será definida no respectivo Regimento, sem prejuízo das normas prescritas nesta Resolução.

§ 2º - O Reitor é competente para aplicar penalidades resultantes da inobservância de qualquer mandamento originário do Conselho Universitário, ressalvadas aquelas cuja imposição seja privativa do referido órgão.

§ 3º - As limitações contidas nos parágrafos deste artigo não vedam ao Diretor ou ao Conselho Departamental de qualquer unidade a iniciativa de promover junto à respectiva Congregação a aplicação de penalidade ao membro do Magistério que infringir mandamento público ou universitário, na hipótese de não lhes conceder o Regimento competência para o fim indicado.

**Art. 31** - A sanção prevista na alínea d do artigo anterior poderá ser aplicada a qualquer Congregação ou outro colegiado de unidade universitária, sem prejuízo do disposto no art. 20, § 4º, da Resolução nº 271, de 15 de julho de 1965, por desrespeito a ato de órgão hierarquicamente superior.

§ 1º - O Regimento de cada unidade disporá sobre a aplicação deste artigo.

§ 2º - Se o desrespeito originar-se de Congregação desatenta à observância de resolução do Conselho Universitário, este suspenderá o funcionamento do órgão responsável, pelo tempo julgado necessário, e exercerá as funções ao mesmo atribuídas, durante o período da suspensão.

**Art. 32** - O professor catedrático poderá ser demitido, por ato do Conselho Universitário, se atentar contra o decoro, comprometer o crédito profissional, perder a capacidade didática, conduzir-se com desprezo à dignidade universitária ou se, por insuficiência moral, faltar às condições indispensáveis ao exercício do Magistério.

§ 1º - A penalidade resultará de processo instaurado pelo Diretor da Faculdade, por iniciativa do Conselho Departamental, e julgado pela respectiva Congregação.

§ 2º - A demissão só será imposta mediante o pronunciamento favorável de dois terços dos membros da Congregação, no mínimo, e desde que ao professor acusado tenha sido garantido amplo direito de defesa, ressalvado o disposto no artigo seguinte, *in fine*.

§ 3º - Ao professor acusado conceder-se-á o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa prevista no parágrafo anterior.

**Art. 33** - A demissão de um professor só poderá ocorrer por infração de mandamento público; se recair a penalidade sobre professor vitalício, a demissão dependerá de ação judicial promovida pelo Reitor.

**Art. 34** - Os membros do Magistério obrigar-se-ão às horas de trabalho semanal prescritas em resolução do Conselho Universitário, sem prejuízo das demais exigências previstas no Regimento da respectiva Faculdade.



## UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

(Continuação da Resolução nº 274/65)

§ 1º - A falta de cumprimento de qualquer obrigação dará causa a desconto nos honorários do professor faltoso e à suspensão deste, no caso de recalcitrância, salvo se no gozo de férias ou licença regularmente concedidas.

§ 2º - Qualquer sanção decorrente da inobservância da norma prescrita no parágrafo anterior será aplicada pelo Diretor da Faculdade, *ex-officio* ou mediante representação do respectivo Departamento.

**Art. 35** - As sanções previstas nesta Resolução não excluem qualquer cominação determinada pela legislação federal do ensino.

§ 1º - A cominação será aplicável, dando causa ao afastamento temporário do professor, se este deixar de comparecer a vinte e cinco por cento das aulas, ou mais, sem justificação reconhecida pelo Diretor da unidade, ou se não ministrar três quartas partes, pelo menos, do programa de ensino a que estiver sujeito.

§ 2º - A reincidência do professor em qualquer das faltas referidas no parágrafo anterior importará, para os fins legais, em falta grave ou abandono do cargo.

§ 3º - A aplicação das comunicações previstas neste artigo sujeitar-se-á ao disposto no art. 34, § 2º.

§ 4º - Ao professor punido é assegurado o direito de recurso para a respectiva Congregação, sem efeito suspensivo; caberá pedido de revisão ao Conselho Universitário se o ato de suspensão ou o de reconhecimento de abandono do cargo for mantido por menos de dois terços dos membros da Congregação.

**Art. 36** - O professor poderá interromper suas atividades para tratamento de interesse particular, por prazo não superior a dois anos e sem direito a remuneração de qualquer natureza, obrigando-se a manter em dia as contribuições previstas na legislação referente à previdência social.

§ 1º - A licença concedida nos termos deste artigo interromperá o efetivo exercício do professor.

§ 2º - O Reitor não poderá conceder a prorrogação da licença além de dois anos, salvo assentimento prévio do Conselho Universitário e na hipótese de ser aplicada em benefício da cultura ou na prestação de dever público relevante.

§ 3º - As disposições deste artigo serão aplicáveis em harmonia com a legislação do trabalho.

**Art. 37** - O Conselho Universitário poderá conceder dispensa das obrigações do Magistério, por prazo não superior a dois anos, em casos excepcionais e sem perda de quaisquer direitos ou vantagens, ao professor notoriamente empenhado em estudo ou pesquisa de alto valor.



## UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

(Continuação da Resolução nº 274/65)

§ 1º - A exceção prevista neste artigo será ainda admissível na hipótese de ser confiado ao professor o desempenho de função administrativa, junto à Reitoria, comprovadamente necessário à U.E.G.

§ 2º - A permissão prevista neste artigo poderá ser renovada, por igual período, na hipótese de evidenciados os benefícios resultantes.

**Art. 38** - Os membros do Magistério abster-se-ão, no exercício dos respectivos cargos ou funções, de pronunciamentos que possuam caráter político-partidário, incitem o ódio racial ou estimulem a propaganda de guerra.

**Parágrafo único** - Os membros do Magistério concentrar-se-ão dentro da U.E.G., por exclusividade, nas lições, exercícios, pesquisas e demais encargos que lhes são inerentes.

**Art. 39** - Os membros do Magistério deverão renovar periodicamente as provas de atualização dos seus conhecimentos, através de novas contribuições doutrinárias, publicações ou pesquisas, que serão pelos autores apresentadas ao respectivo Departamento.

§ 1º - Os trabalhos referidos neste artigo serão recomendados pela direção da Faculdade, por iniciativa do respectivo Departamento, aos alunos dedicados ao estudo da respectiva matéria.

§ 2º - O Anuário da respectiva Faculdade registrará as atividades que representam contribuição prestada nos termos deste artigo.

**Art. 40** - O Magistério organizará uma associação de caráter social, cultural e assistencial, sob o patrocínio da U. E. G., destinada a congregar W os seus membros.

§ 1º - A Associação Benfeitora do Corpo Docente (A.B.C.D.) terá objetivos principais:

- I - estimular o trabalho a cargo das unidades universitárias e proteger os interesses comuns dos trabalhadores intelectuais;
- II - preservar a união e a solidariedade entre os seus membros;
- III - cooperar em benefício da cultura;
- IV - valorizar o trabalho universitário;
- V - instalar colônia de férias, com equipamentos e campos destinados prática de desportos.

§ 2º - A A.B.C.D. não poderá destinar nenhuma parte dos seus recursos à remuneração de capital; os recursos serão integralmente aplicados em obras, equipamentos e serviços que lhe pertençam.

§ 3º - A A.B.C.D. submeterá seu estatuto à aprovação do Conselho Universitário, para ser reconhecida e habilitar-se ao recebimento de auxílios da U.E.G.



## UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

(Continuação da Resolução nº 274/65)

### Seção III

#### DA LIVRE-DOCÊNCIA

**Art. 41** - A instituição da Docência-Livre é obrigatória em todas as Faculdades e a obtenção do respectivo título, ressalvado o disposto no art. 3º, constitui uma das condições indispensáveis ao provimento do cargo de professor-adjunto ou catedrático.

§ 1º - O título de livre-docente será obtido mediante concurso público.

§ 2º - O concurso realizar-se-á com a observância das formalidades e exigências previstas nesta Resolução para o provimento do cargo de professor catedrático, quando aplicáveis, sem prejuízo das disposições contidas nos parágrafos seguintes.

§ 3º - A realização do concurso independe do número de candidatos inscritos.

§ 4º - O título de livre-docente será conferido ao candidato que obtiver de três ou mais julgadores média final igual ou superior a sete.

**Art. 42** - O título de livre-docente habilitará o possuidor que preencher os demais requisitos previstos nesta Resolução e no Regimento da respectiva Faculdade para o exercício do cargo de professor adjunto.

§ 1º - O possuidor do título de livre-docente, mesmo se não pertencer à carreira do Magistério, terá preferência para o exercício, como contratado da Cátedra correspondente à sua especialização.

§ 2º - O preenchimento do cargo far-se-á mediante rodízio, na hipótese de existir mais de um candidato nas mesmas condições.

**Art. 43** - Os concursos já abertos para preenchimento de Cátedra ou outorga do título de Docente-Livre sujeitar-se-ão aos mandamentos em vigor na data de publicação dos respectivos editais.

**Art. 44** - Ficam respeitadas, quando aos Instrutores referidos no art. 1º, § 1º, alínea **a**, as situações já constituídas.

**Art. 45** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

UEG, 15 de setembro de 1965.

**ÁLVARO CUMPLIDO DE SANT'ANNA**  
Reitor em exercício